



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 53 IGG

Teresina (PI), 30 de setembro de 2015

Excelentíssimo Senhor
Deputado **THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 14/09/2015


1º Secretário

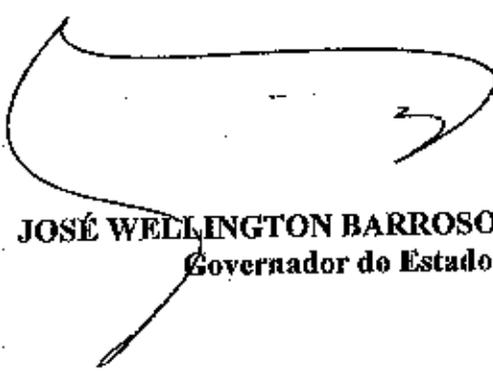
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

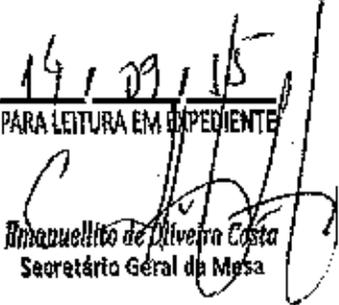
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que "*Altera a Lei nº 4.548, de 29 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a Propriedade de Veículos Automotores, IPVA*".

O presente projeto de lei tem por objetivo adequar a alíquota do IPVA para veículos com valor venal superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a partir de 1º de janeiro de 2016. Com essa medida o governo visa aumentar a arrecadação desse tributo sem, contudo atingir as classes de renda mais baixa.

Dessa forma, tendo em mente a relevância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.


JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAUJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

14/09/15
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE


Imaculato de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa

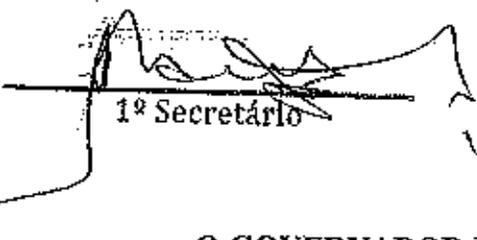


PROJETO DE LEI Nº 37, DE 10 DE Setembro DE 2015.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 14/09/2015

Altera a Lei nº 4.548, de 29 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a Propriedade de Veículos Automotores, IPVA.


1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos IV e V do art. 14, da Lei nº 4.548/1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. (...)
(...)”

IV - 2,5% (dois e meio por cento) para:

a) automóveis, caminhonetes e embarcações recreativas ou esportivas, inclusive Jet Ski, de valor venal até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) microônibus;

V - 2,5% (dois e meio por cento) para qualquer outro veículo automotor de valor venal até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) não incluído nos incisos anteriores;

(...)”

Art. 2º Ficam acrescentados os dispositivos à Lei nº 4.548/1992, com a seguinte redação:

I – os §§ 5º e 6º ao art. 5º:

“Art. 5º (...)

(...)”

§ 5º O requerimento de reconhecimento da isenção do imposto para o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento de seus requisitos deverá ser formalizado antes da expiração de cada período corrente;

§ 6º Os efeitos do reconhecimento da isenção cessarão a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a sua continuidade.”

II – o inciso VI ao art. 14:

“Art. 14. (...)

(...)”





Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

VI - 3,5% (três e meio por cento) para:

- a) automóveis, caminhonetes e embarcações recreativas ou esportivas, inclusive **jet ski**, de valor venal acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
 - b) qualquer outro veículo automotor de valor venal acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) não incluído nos incisos anteriores.
- (...)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 10 de setembro de 2015.